



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.834 - PR (2011/0212492-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDREA CAROLINE MARCONATTO E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO
AGRAVADO : DELTEC ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONSIDERADA PELO JUIZ COMO DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - POSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.834 - PR (2011/0212492-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDREA CAROLINE MARCONATTO E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO
AGRAVADO : DELTEC ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por PETROBRÁS BRASILEIRO S/A PETROBRÁS em face da decisão de fls. 781/783 e-STJ, da lavra desta relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONSIDERADA PELO JUIZ COMO DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - POSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que é indevida a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.834 - PR (2011/0212492-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONSIDERADA PELO JUIZ COMO DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - POSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise dos autos verifica-se que, de fato, quanto à prova pericial, o Tribunal de origem desproveu o recurso de apelação da Petrobrás nos autos de revisional locatícia, mantendo a revisão do aluguel e o valor fixado na sentença, rejeitando a alegação de necessidade de uma segunda perícia, consignando o seguinte:

"Cumpre também esclarecer que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não têm poder vinculante, sendo meras balizadoras do labor pericial.

Deveras a norma de avaliação de imóveis urbanos nº 5676/90 foi substituída pela norma nº 14653-2/04, conforme solicitação do Comitê Brasileiro de Construção Civil, por intermédio da Comissão de Estudo de Avaliação na Construção Civil.

Entretanto, esclarece o perito que foi empregada a antiga Norma NBR 5676 da ABNT para efetuar os cálculos, pois, o signatário entende que a referida norma ainda permite ao profissional avaliador ter uma maior sensibilidade com relação ao avaliando e aos elementos amostrais... caso fosse utilizado o prescrito na NBR - 14653, o signatário pode afirmar que seria muito difícil ou mesmo impossível encontrar elementos amostrais suficientes para atender o exigido em referido Norma, em especial, quanto a um "aceitável" grau de precisão e fundamentação (fls. 403).

Entendendo o magistrado que o laudo é suficiente e satisfatório para a formação de seu convencimento, o indeferimento de nova perícia não configura violação à ampla defesa." (fls.681/682 e-STJ)

Oportuno assinalar que o convencimento do magistrado quanto à suficiência da instrução, envolve o reexame de matéria fática, o que, a teor da Súmula 7 desta Corte, não se admite.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1009348/SP, desta Relatoria, DJe 01/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. NECESSIDADE. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Traduz impossibilidade de defesa o julgamento antecipado da controvérsia (Art. 330, inciso I, do CPC), quando as Instâncias ordinárias constatam que os fatos não estão suficientemente demonstrados e é necessária uma maior produção de provas. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 906337/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 24/09/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0212492-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 92834 / PR**

Números Origem: 6831712 683171201

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
ANDREA CAROLINE MARCONATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTEC ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C
LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO
ANDRÉIA BAMBINI
ANDREA CAROLINE MARCONATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTEC ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C
LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.